



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000052/2006-64
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.384 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERALLIA BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. AFERIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso de Ofício quando o valor exonerado de tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada vigente na data do julgamento em 2ª instância. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1.Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do v. acórdão de e-fls. 1166/1184, que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 614/639, manejada pela interessada contra as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 01.12.2006, via dos quais foi reclamado o valor dos créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001, nos valores de

R\$ 3.552.927,22 e R\$ 1.279.053,78, respectivamente, incluídos os tributos, multas proporcionais de ofício (75%) e juros de mora calculados até 31 de novembro de 2006 (e-fls. 545/552).

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Dos fatos

Conforme Termo de Constatação de fls. 537 a 540, em 11/10/2005 foi iniciada a fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada para a verificação da aplicação das regras de preços de transferência no que tange às operações financeiras e de importações, cujos encargos tenham sido lançados a título de despesa ou custo no ano-calendário de 2001.

Durante o procedimento de auditoria, a empresa apresentou e retificou memórias de cálculo dos preços de transferência relativas aos principais produtos importados (fls. 122/140, 252/373, 447/462 e 531/534).

No que tange às operações financeiras, foi a contribuinte instada a comprovar a efetividade da obrigação representada por linha de crédito que teria sido aberta por controlada sediada na Argentina (fl. 473). Em 06/10/2006, alegando dificuldade de encontrar os documentos que comprovassem a aquisição de mercadorias, sob o amparo da mencionada linha de crédito, o representante da pessoa jurídica solicitou maior prazo para o cumprimento do requerido. Porém, transcorridos mais de 60 dias desde a intimação, nenhum documento foi apresentado.

Da constatação

No que concerne às mercadorias importadas de vinculadas, a contribuinte optou pelo método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), com margem de 20% (PRL20) ou 60% (PRL60), dependendo da destinação do material.

Para os bens cujo método adotado pela contribuinte foi o PRL60, os cálculos e valores apresentados pela contribuinte foram aceitos, exceto para o produto de código DD1704010 — Roving EC 133200(34) P243, que estranhamente não apresentava quantidade a ser ajustada na planilha de apuração. Assim, a fiscalização considerou o total vendido no período, apurado pela própria contribuinte, como a quantidade a se ajustada.

Relativamente às mercadorias avaliadas pelo método PRL20, a fiscalização refez os cálculos, considerando:

- a quantidade e o valor do estoque inicial, em conformidade com o disposto no §3º do artigo 12 da IN SRF nº 32/2001, nos casos de inexistência de produção nacional de bens idênticos, classificados no mesmo código de estoque;
- as vendas no mercado interno, para empresas não vinculadas, deduzindo as contribuições sociais incidentes sobre as vendas que não haviam sido levadas em conta pela contribuinte, em obediência ao previsto no inciso II do § 7º do artigo 12 da IN SRF nº 32/2001;
- no caso do produto importado de código 18721, foi adotado o método PRL60, haja vista que a mercadoria comprada de vinculada no exterior compõe a produção do bem de código 18731, conforme relação insumo-produto apresentada pela contribuinte;
- em todos os casos, foi ajustada, para no máximo, a quantidade de mercadoria vendida no período, posto que somente os valores relativos ao total vendido que são lançados a custo nos resultados da empresa.

A contribuinte lançou uma série de valores nas contas contábeis 5110013 — Saint Gobain Isover Argentina e 8900032 — Juros Sobre Mútuo Empresas Ligadas, relativos a pagamentos, variação monetária e juros, decorrentes de obrigação que teria sido contraída no final de 2000 com a empresa Isover Andina, sediada na Argentina e controlada pela fiscalizada.

Ocorre que a contribuinte não consegue comprovar a efetividade das operações que teriam dado origem à obrigação constante do seu Passivo.

Como, a teor do disposto no artigo 281 do RIR/99, tais valores não comprovados são, por presunção legal, considerados omissão de receita, há que ter como indedutíveis os montantes referentes aos valores acessórios apropriados a título de juros e variação monetária,

posto que inexistentes, da mesma forma que o Passivo não comprovado.

A fiscalização apresenta, às fls. 539 e 540, quadro sintético dos valores apurados na ação fiscal, a serem objeto de lançamento tributário (R\$ 4.989.538,98, de ajuste de preços de transferência; R\$ 516.101,20, de juros / variação monetária).

Dos lançamentos

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2001:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 541 a 544	
Fundamento legal	artigos 241, 249, inciso I, 251 e § único, 299 e 300 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	1.376.410,04	Imposto
	1.032.307,52	Multa proporcional
	1.144.209,66	Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	3.552.927,22	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 545 a 548	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	495.507,61	Contribuição
	371.630,70	Multa proporcional
	411.915,47	Juros de mora (cálculo até 30/11/2006)
	1.279.053,78	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/11/2006	3.552.927,22	IRPJ
	1.279.053,78	CSLL
	4.831.981,00	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 06/12/2006 (fls. 541 e 545), a empresa interessada, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 1146), apresentou, em 05/01/2007, a impugnação de fls. 609 a 634, alegando, em síntese, o seguinte:

Da inobservância dos requisitos legais para a constituição do crédito tributário

Nos termos do artigo 142 do CTN, a fiscalização deveria ter demonstrado no Auto de Infração, com clareza, os motivos e fundamentos que ensejaram a autuação e a constituição do crédito tributário.

O Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração com manifesta presunção, conforme se observa da análise do item 5 do Termo de Constatação (fl. 537), com relação ao produto de código DD1704010 — Roving EC 13 3200(34) P243.

A despeito de possuir informações relativas à quantidade a ser ajustada e ter o dever de apurar a quantidade efetivamente importada pela impugnante, o Auditor Fiscal, agindo de impulso, presumiu que o total vendido pela impugnante no período seria a quantidade a ser ajustada.

Ressalva-se que o Auditor Fiscal teve acesso a toda a documentação comprobatória da quantidade do produto efetivamente importada - significativamente inferior que a quantidade considerada - tendo inclusive acesso a todas as DIs relativas ao período e produto em questão.

A presunção em questão ensejou a constituição de crédito tributário manifestamente indevido, por decorrência de inobservância do princípio da motivação dos atos administrativos.

Assim, tendo em vista (1) a ausência de motivação e fundamentação da autuação lavrada; e (2) a ausência de elementos probatórios da premissa adotada pela fiscalização, requer-se que seja anulado o Auto de Infração.

Do preço na importação — método PRL — CIF ou FOB

O Auditor Fiscal deu à legislação vigente interpretação manifestamente inadequada, criando situação em desacordo com o previsto na Lei nº 9.430/96, aumentando de foram significativa o suposto crédito tributário a ser constituído contra a impugnante.

Isso porque utilizou o valor total CIF na apuração do preço praticado na importação,

quando a única parcela componente do custo contábil de aquisição passível de ser vinculada no exterior é aquela correspondente ao valor FOB do bem importado.

Tão somente os valores FOB são pagos ao exportador (pessoa vinculada). Os demais valores, relativos a quaisquer outras parcelas integrantes do custo contábil da importação, são pagos a terceiros e, portanto, não podem possibilitar a transferência de resultados, via preços, para empresas vinculadas. Nesse contexto, as parcelas relativas ao frete e ao seguro internacionais, bem como o imposto pago ao governo brasileiro, não possuem o condão de impactar o preço praticado na importação para efeitos de apuração do preço-parâmetro.

É essa a única interpretação possível da legislação vigente (Lei n.º 9.430/96), já devidamente expressa no texto da IN SRF n.º 38/97 (artigo 4º, § 4º), que apenas aventava possibilidade, a critério do contribuinte, de computar no cálculo do PRL os valores de transporte e seguro e do imposto de importação.

Tendo o Auditor Fiscal utilizado o preço CIF, é de rigor a anulação do crédito tributário constituído, ou, ao menos, a reforma do Auto de Infração, reduzindo-se substancialmente os valores constituídos.

Dos cálculos para a determinação do preço de comparação — IN SRF n.º 243/2002

O Auditor Fiscal utilizou a sistemática de cálculo estabelecida pela IN SRF n.º 243/2002, principalmente no que se refere ao produto de código 001704010 — Roving EC 13 3200(34) P243.

A referida instrução normativa alterou profundamente os cálculos para determinação dos preços-parâmetro. Só que a nova metodologia, constante do artigo 12, não está em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, tornando o Auto de Infração ilegal.

Os cálculos anexos demonstram que o preço-parâmetro calculado com base na metodologia da lei ou do artigo 12 da IN SRF n.º 32/2001 (em consonância com a referida lei) sequer ensejam ajuste do custo da matéria prima importada, ao passo que o preço-parâmetro calculado com base na metodologia da IN SRF n.º 243/2002 — não sanados outros equívocos do Auditor Fiscal — ensejam ajustes manifestamente indevidos.

Ademais, a IN SRF n.º 243/2002, além de inovar indevidamente a ordem jurídica, somente adquiriu vigência após a ocorrência de todos os fatos geradores considerados pelo Auditor Fiscal.

De rigor, portanto, o cancelamento de todo o crédito tributário constituído com base na IN SRF n.º 243/2002 (ilegal e não vigente à época dos fatos).

Do preço-parâmetro superior ao preço praticado

Verifica-se, ainda, que em diversas situações o Auditor Fiscal considerou a necessidade de ajuste em casos em que o preço-parâmetro apresentou-se superior ao preço efetivamente praticado. É o que se verifica da análise do quadro sintético dos valores apurados pela fiscalização (fls. 539 e 540).

A impugnante destaca, à fl. 628, os produtos para os quais essa situação irregular se verifica.

Assim, de rigor o cancelamento do crédito tributário relativo aos ajustes desses produtos.

Do produto de código 24411 — Da desconsideração das vendas realizadas no mercado externo

Ao elaborar os cálculos do preço-parâmetro do produto de código 24411, deixou de considerar o valor de todas as vendas efetuadas no mercado externo.

O artigo 12 da IN SRF n.º 243/2002, no qual se fundamentou o Auto de Infração, não dispõe que somente os valores referentes às vendas praticadas no mercado interno devam ser considerados para a aferição do preço-parâmetro.

Para calcular o montante exato de unidades vendidas pela impugnante, o Auditor Fiscal considerou somente as vendas no mercado interno, que totalizaram 3.771 unidades.

Contudo, ao calcular a média do preço praticado, o Auditor Fiscal considerou apenas o total das vendas praticadas no mercado interno, que montavam em R\$ 134.953,63.

Para calcular o preço-parâmetro, a fiscalização também deve considerar a totalidade das vendas praticadas pela impugnante, e não somente os valores que lhe convém.

A impugnante apresenta, às fls. 630 e 631, o cálculo que deveria ser efetuado, demonstrando que preço-parâmetro correto seria de R\$ 50,29, em vez de R\$ 35,79, apurado pela fiscalização.

Do produto de código EE59930003 — Do erro na apuração do preço praticado

Ao calcular o custo de importação do produto de código EE59930003, o Auditor Fiscal adotou, por engano, o valor de R\$ 37.066,00, que não condiz com a realidade, uma vez que o produto foi efetivamente adquirido por R\$ 3.156,00, conforme demonstra a Declaração de Importação em anexo.

Portanto, o ajuste relativo ao mencionado produto seria de R\$ 1.206,38, em vez de R\$ 35.116,35, apurado pela fiscalização.

Do produto de código DD1704010 — Do erro na quantidade e no preço-parâmetro

Como já mencionado, o Auditor Fiscal presumiu que a quantidade total do produto de código DD1704010 vendida no período corresponderia à quantidade importada e, portanto, a quantidade a ser ajustada.

Isso não pode prevalecer.

A impugnante comprova, com a juntada de documentos, que a quantidade efetivamente importada e a ajustar corresponde a 2.166.336 t, e não a 3.286.183 t consideradas pelo Auditor Fiscal.

Ademais, considerando-se o método CPL (Custo de Produção mais Lucro) verifica-se que o valor a ajustar, com fundamento na comprovação de custos em anexo, não excede a R\$ 101.622,00

Oportuno frisar que, nos termos da Lei nº 9.430/96, *"na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado"*.

Mesmo que assim não fosse, procedendo-se tão somente à retificação da quantidade importada, o valor a justar não superaria a R\$ 2.257.748,00.

De rigor, portanto, o cancelamento do crédito tributário no que exceder ao montante apurado pelo método CPL ou, quando muito, ao apurado pelo método utilizando-se a quantidade do produto efetivamente importada.

Da comprovação de obrigação contraída — Descaracterização de omissão de receita

Por fim, entendeu a fiscalização que a impugnante não teria comprovado ter contraído, no final do ano de 2000, obrigação com a empresa Isover Andina, sediada na Argentina e sua controlada, que teria dado origem ao pagamento de juros e variação monetária sobre mútuo.

Ocorre que, no decorrer do procedimento de fiscalização, a impugnante apresentou o contrato de mútuo para a aquisição de mercadoria firmado entre a Saint-Gobain Isover Andina S.A. e a filial da contribuinte (CNPJ nº 60.853.942/0060-02), esclarecendo tratar-se de contrato não registrado no BACEN, tendo em vista corresponder a transação realizada entre empresas estabelecidas na Argentina.

Outrossim, a impugnante anexa à presente demonstrativo da contabilização da sucursal na Argentina, comprovando a origem do mútuo em questão, bem como a movimentação das contas de variação cambial e juros do mútuo em questão, comprovando a legalidade dos lançamentos e as operações praticadas.

De rigor, também nesse particular, o cancelamento do crédito tributário constituído.

Do pedido

Por todo o exposto, requer a impugnante a anulação do Auto de Infração e o cancelamento do crédito tributário constituído.

3.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Autuada em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração do preço praticado segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. NORMA NÃO VIGENTE.

Considerando que parte dos cálculos segundo o método PRL60 (Preço de Revenda menos Lucro de 60%) que embasaram o lançamento foram efetuados com base em norma não vigente à época dos fatos e que, se efetuados corretamente, segundo as normas então vigentes, os ajustes relativos aos preços de transferência seriam menores, exonera-se parcialmente a exigência.

MÉTODO PRL. PREÇO-PARÂMETRO. VENDAS CONSIDERADAS.

Na apuração do preço-parâmetro segundo o método PRL, devem ser consideradas todas as vendas do período, efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas.

PRODUTO DE CÓDIGO EE59930003. ERRO NO PREÇO PRATICADO.

Comprovado erro no preço praticado adotado pela fiscalização, exonera-se parcialmente a exigência.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA.

Tendo sido apresentados o contrato de mútuo devidamente traduzido e os comprovantes da aquisição de mercadorias pela filial da contribuinte na Argentina - os quais comprovam a efetividade das operações que deram origem à obrigação constante do seu Passivo - não subsistem os argumentos da fiscalização para a glosa das despesas de juros e de variação monetária. Assim, há que se restabelecer as despesas glosadas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova. Desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4.Nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 1972, foi interposto Recurso de Ofício.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.Os valores dos tributos e encargos de multa exonerados pela r. decisão recorrida são os seguintes (e-fls. 1.184):

	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPJ	1.376.410,04	1.058.221,10	318.188,94
Multa IRPJ	1.032.307,52	793.665,81	238.641,71
CSLL	495.507,61	380.959,59	114.548,02
Multa CSLL	371.630,70	285.719,69	85.911,01

7.Verifica-se, desse modo, que a remessa necessária não atende ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 2023, aferido nos termos da Súmula CARF nº 103.

DISPOSITIVO

8.Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício por ser inferior ao limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca